

Processo n.º 715/2020

Requerente: \*

Requeridas: \*

\*

## **1. Relatório**

**1.1.** O requerente, referindo que foi cliente da 1.<sup>a</sup> requerida para a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica na instalação com o Código de Ponto de Entrega (CPE) PT 0002 0000 2043 2532 FW e deixou de ser cliente em razão de mudança de comercializador concretizada em meados de novembro de 2019, alegou que sempre reclamou das faturas emitidas pela 1.<sup>a</sup> demandada, porque sempre considerou que o contador estaria avariado, na medida em que registava consumos muito superiores àqueles que, de facto, realizava, até porque se trata de uma residência que nem sequer se encontrava habitada. Mais aduziu que, em finais de agosto de 2019, notou que o contador apresentava o mostrador completamente preto/apagado, não registando, por isso, quaisquer valores, pelo que solicitou à 1.<sup>a</sup> requerida a substituição do equipamento de medição, porém, em face da inércia da demandada em dar seguimento à sua solicitação, acabou por rescindir o contrato de fornecimento de energia elétrica que com aquela mantinha e mudar de comercializador. Acrescentou, ainda, que, para seu espanto, recebeu uma fatura que refletia consumos reais de 668 kWh no período horário de “vazio”, 499 kWh no período horário de “ponta” e 918 kWh no período horário de “cheias”, sendo que, dias depois, houve lugar à substituição do contador, mas, ainda assim, a 1.<sup>a</sup> requerida exige-lhe o pagamento da quantia de € 26,81 (vinte e seis euros e oitenta e um cêntimos). Exaltando que não concorda com o pagamento que lhe é reclamado, porque considera que os valores faturados não estão certos – nomeadamente, por altura da mudança de comercializador, os consumos registados pelo equipamento de medição eram de 0 kWh, conforme faturas emitidas pelo novo comercializador –, pede que o Tribunal julgue a ação

procedente, declarando que não deve à requerida o valor de € 26,81 (vinte e seis euros e oitenta e um cêntimos) e condenando a requerida a restituir-lhe as quantias indevidamente pagas a partir de setembro de 2019, que computou no montante global de € 57,28 (cinquenta e sete euros e vinte e oito cêntimos).

**1.2.** A 1.<sup>a</sup> requerida \* apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, invocando a exceção perentória de ilegitimidade material passiva. Sustentou, para tanto, que, tendo a ação arbitral como objeto as leituras que o requerente alega provirem de uma anomalia no funcionamento do contador – sobre a qual nada sabe e não se presume que deva saber –, e, por conseguinte, os acertos devidos por erros de medição, não tem qualquer legitimidade para se pronunciar, visto que tal objeto do litígio escapa ao âmbito da sua atividade e competência. Mais se defendeu por impugnação, alegando que, na data de 30.01.2017, celebrou contrato de fornecimento de energia elétrica para o local de consumo com o Código de Ponto de Entrega (CPE) PT 0002 0000 2043 2532 FW, o qual cessou a sua produção de efeitos em 08.11.2019, para, de seguida, aduzir que, a partir desta última data, apenas tomou conhecimento que o equipamento de medição afeto à identificada instalação foi substituído em 08.03.2018 e tê-lo-á sido, novamente, em 12.11.2019, isto é, já na vigência do contrato concluído com o comercializador pelo qual o requerente veio a optar, pelo que, ato contínuo à mudança de comercializador e à cessação do contrato celebrado com o requerente, foi emitida uma fatura, que juntou, com o valor de € 0,00 (zero euros), assente nos dados de leitura e de consumo real validados e comunicados pelo Operador da Rede de Distribuição, no caso, a \*, e que procede ao acerto da estimativa de consumo inscrito na fatura relativa ao período de outubro de 2019, que também juntou, com o valor de € 28,64 (vinte e oito euros e sessenta e quatro cêntimos), o qual se encontra por pagar. Acrescentou que, porém, nenhuma das faturas corresponde a qualquer acerto proveniente de correção de erros de medição por efeito de alegada anomalia no equipamento, na medida em que ambas precedem a substituição do

contador materializada em 12.11.2019, já na vigência, recordou, do contrato com o novo comercializador, respeitando, antes, às leituras e consumos (estimados e reais) comunicados pelo Operador da Rede de Distribuição até ao termo do contrato que a ligou ao requerente, sendo, por isso, devido o pagamento da quantia objeto da fatura de outubro, concretamente, € 28,64 (vinte e oito euros e sessenta e quatro cêntimos). Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue procedente a exceção perentória de ilegitimidade material passiva, absolvendo a requerida dos pedidos, ou se assim não entender, julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida dos pedidos.

**1.3.** A 2.<sup>a</sup> requerida \* apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, invocando a exceção dilatória de ilegitimidade passiva. Advogou, para tanto, que as pretensões formuladas pelo requerente respeitam a faturação emitida pelo comercializador, factualidade que desconhece e na qual não pode imiscuir-se, por se tratar de matéria do exclusivo conhecimento do comercializador. Mais se defendeu por impugnação, alegando que, em virtude da celebração de um contrato de fornecimento de energia elétrica entre o requerente e a aqui 1.<sup>a</sup> requerida, abastece de energia elétrica o local de consumo n.º 2043253, ao qual corresponde o CPE PT 0002 0000 2043 2532 FW, sito na \*, sendo que, em 09.11.2019, registou mudança de comercializador, passando agora a existir uma relação comercial entre o demandante e a \*, para, de seguida, mais aduzir que, no referido local de consumo, esteve instalada uma *energy box* com o número de série 10301721287409, em sistema de telegestão, permitindo operações remotas e recolhas de dados de consumo, um equipamento que veio a ser substituído em 12.11.2019 por uma nova *energy box* com o n.º 10301922113512, visto que se encontrava com o *display* apagado. Salientando que as leituras do novo equipamento de contagem se encontravam a zeros nos três registadores, acrescentou que, nos termos do disposto pelo ponto 34. do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, aquando da mudança de comercializador ocorrida em 09.11.2019, a leitura foi calculada por

estimativa (também designada estimativa *switching*), tendo apurado os seguintes valores de fim de um contrato e de início de outro: 668 kWh no período horário de “vazio”; 499 kWh no período horário de “ponta”; e 918 kWh no período horário de “cheias”. Aduziu, ainda, que, em virtude da anomalia detetada no equipamento de contagem com o número de série 10301721287409 – *display* apagado –, deveria ter procedido ao cálculo de uma nova estimativa, uma vez que já teriam passado alguns dias após a estimativa realizada para a mudança de comercializador, porém, considerou exatamente as mesmas leituras apuradas em 09.11.2019 para estabelecer as leituras de mudança do equipamento. Alegou, por último, que o consumo estimado para a mudança de comercializador e que serviu de leitura final do contador teve apenas em consideração o histórico de consumo da instalação, tendo concluído, após nova análise de tal histórico (no período em que esteve montado o equipamento substituído e no período com o novo equipamento colocado) sequente à apresentação da reclamação que despoletou a presente demanda, que os consumos registados pelos equipamentos são coerentes com o perfil de consumo do utilizador, mais notando que a leitura estimada até configura um consumo médio inferior àquele que vinha a ser realizado na dita instalação, não sendo, por isso, possível desconfiar-se do funcionamento dos equipamentos que procederam aos registos refletidos no histórico, até porque o técnico que se deslocou ao local de consumo para proceder à substituição do contador também não reportou qualquer outra anomalia além do *display* apagado, a qual não influencia, de todo, os registos de consumo realizados pelo mesmo. Exaltando que todas as leituras foram devidamente comunicadas ao comercializador para efeitos, além do mais, de faturação, concluiu, pedindo que o Tribunal julgue procedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva, absolvendo a requerida da instância, ou, se assim não entender, se digne julgar a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida dos pedidos.

## **2. A questão da (i)legitimidade passiva da 2.<sup>a</sup> requerida \***

Na contestação escrita que apresentou neste processo, a 2.<sup>a</sup> requerida \*\*\*\*\* começou por se defender por exceção, invocando a exceção dilatória de ilegitimidade passiva, alegando para tal que as pretensões formuladas pelo requerente respeitam a faturação emitida pelo comercializador, factualidade que desconhece e na qual não pode imiscuir-se, por se tratar de matéria do exclusivo conhecimento do comercializador.

Cumprе apreciar e decidir.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a legitimidade processual passiva afere-se pelo interesse direto da parte em contradizer, o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC), nomeadamente do reconhecimento na sua esfera jurídica dos efeitos correspondentes ao exercício do direito de que o autor (aqui requerente) se arroga titular.

E mais determina o n.º 3 do mesmo artigo e diploma, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual passiva (e ativa) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor (aqui requerente), desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

Porquanto, em suma, estaremos perante uma situação de ilegitimidade apenas quando se verificar divergência entre as pessoas identificadas pelo autor (aqui requerente) no seu requerimento inicial e as que realmente foram chamadas a juízo, ou seja, quando estas pessoas não forem os sujeitos da relação controvertida delineada pelo autor (aqui requerente).

Revertendo ao caso dos presentes autos, sem deslocarmos a nossa análise para o plano do mérito da causa (como determinado pelo n.º 3 do artigo 30.º do CPC) e considerando o conteúdo da reclamação, cremos que, face à relação material controvertida, tal como configurada pelo requerente, a 2.<sup>a</sup> demandada \*. não é sujeito das pretensões formuladas nestes autos. Na verdade, a relação controvertida assenta nos alegados direitos de crédito de

que a 1.<sup>a</sup> requerida \* se arroga (com a emissão de faturas por via das quais peticiona o pagamento das quantias de € 26,81, € 26,64 e € 28,64, de acordo com a versão dos factos narrada pelo demandante) e o requerente considera não lhe serem devidos, por não corresponderem aos consumos reais efetuados na instalação identificada com o CPE PT 0002 0000 2043 2532 FW, sendo tais direitos relativos à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que é objeto do contrato concluído apenas entre demandante e 1.<sup>a</sup> demandada (ainda que esta última, por lhe estar vedada a entrega física de eletricidade aos utentes com quem contrata o fornecimento – artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro<sup>1</sup> –, assumia uma verdadeira *promesse de porte-fort*, obrigando-se a assegurar o bem a fornecer, através da celebração de um *contrato de uso de redes* com o operador da rede<sup>2</sup>).

É inequívoco, portanto, que os sujeitos da relação controvertida objeto dos presentes autos são apenas o requerente (o suposto devedor) e a 1.<sup>a</sup> requerida \* (a suposta credora). O facto de a emissão das faturas (*rectius*: os créditos cuja existência elas supõem) postas em causa pelo requerente estar ligada a circunstâncias que pertencem à esfera de atividade do operador da rede de distribuição (a aqui 2.<sup>a</sup> requerida, concessionária de serviço público, que se dedica à atividade económica de distribuição de energia elétrica em alta tensão e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de Braga (cf. artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto<sup>3</sup>, e artigo 1.º

---

<sup>1</sup> Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017).

<sup>2</sup> PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1025-1026.

<sup>3</sup> Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de



do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro<sup>4</sup>), nomeadamente a competência cometida àquele de medição do consumo das instalações ligadas à rede de Baixa Tensão por si gerida e explorada, a partir dos equipamentos de contagem por si fornecidos, instalados e mantidos (artigos 62.º, n.º 3, 239.º, n.º 1, alínea c), 242.º e 268.º, n.º 2 do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, doravante “RRCSE”<sup>5</sup>, e pontos 10.º, alínea b), 15 e 27.6 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, doravante “GMLDD”<sup>6</sup>) não interfere na aferição da legitimidade das partes.

Assim, cumpre concluir que a 2.ª requerida \*, enquanto Operador da Rede de Distribuição (ORD), não tem interesse em contradizer, porque nenhum prejuízo poderá advir para esta da eventual procedência do pedido formulado nestes autos (artigo 30.º, n.º 2 do CPC).

**Por conseguinte, procede a exceção dilatória de ilegitimidade passiva deduzida pela 2.ª requerida \*, absolvendo-se a mesma da instância (cf. artigos 278.º, n.º 1, alínea d), 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, alínea e), todos do CPC).**

### **3. O objeto do litígio**

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito a exigir que a requerida proceda à retificação da faturação pela mesma emitida e à restituição de quantias por aquele pagas.

---

eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

<sup>4</sup> Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.

<sup>5</sup> Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).

<sup>6</sup> Diretiva n.º 5/2016 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 26 de fevereiro de 2016).

#### **4. As questões a resolver**

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação da requerida \*, há duas questões a resolver: a questão de saber se procede (ou não) a exceção perentória inominada de ilegitimidade material passiva invocada pela requerida; e a questão de saber se a requerida procedeu com correção na emissão da faturação apresentada ao requerente.

#### **5. Fundamentos da sentença**

##### **5.1. Os factos**

##### **5.1.1. Factos provados**

Julgam-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) A requerida tem por objeto social a produção e compra e venda de energia, sob a forma de eletricidade, gás natural e outras, resultante da exploração de instalações próprias ou alheias e da participação em mercados de energia, assim como a prestação de serviços de energia, designadamente, de projetos para a qualidade e eficiência energética e de energias renováveis, o fornecimento de energia, o fornecimento e montagem de equipamentos energéticos, a beneficiação de instalações de energia, a certificação energética e a manutenção e operação de equipamentos e sistemas de energia;
- b) Entre o dia 30.01.2017 e 08.11.2019, produziu efeitos contrato de fornecimento de energia elétrica, celebrado entre requerente e requerida, para o local de consumo sito na \*, à qual corresponde o Código do Ponto de Entrega (CPE) PT 0002 0000 2043 2532 FW – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 21 e 53 dos autos;
- c) Desde fevereiro de 2019, o local de consumo referido em b) constitui residência permanente do requerente e da sua companheira



(com quem vive há cerca de cinco anos), o qual esteve desabitado entre finais de julho e finais de setembro de 2019 – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 25.09.2020;

- d) Desde a mesma data, o local de consumo referido em b) encontra-se dotado de equipamentos abastecidos de energia elétrica e ligados à rede pública de distribuição em baixa tensão (BT), nomeadamente frigorífico, micro-ondas, forno elétrico e máquina de lavar roupa – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 25.09.2020;
- e) Desde aquela data até 08.11.2019, o contrato de fornecimento de energia elétrica referido em b) vigorou com opção tarifária simples e potência contratada 4,6 kVA – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 4-5, 37-39, 40-42, 66-67, 68-69, 71-72, 74-75 e 81-82 dos autos;
- f) Em 30.09.2019, a requerida emitiu documento de faturação, que o requerente recebeu, no valor total de € 29,66 (vinte e nove euros e sessenta e seis cêntimos) – que o requerente pagou – o qual se desdobra da seguinte forma: valor de € 26,64 (vinte e seis euros e sessenta e quatro cêntimos), objeto da fatura n.º 10314266587, relativa ao período de consumos de energia elétrica entre 31.08.2019 e 30.09.2019, a qual reflete, entre outros, um “consumo estimado” de 85 kWh naquele período; e valor de € 3,02 (três euros e dois cêntimos), objeto da fatura n.º 30180349861, relativa à contribuição audiovisual – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 74-75 e 76 dos autos;
- g) Em 30.10.2019, a requerida emitiu documento de faturação, que o requerente recebeu, no valor total de € 28,64 (vinte e oito euros e sessenta e quatro cêntimos), que se desdobra da seguinte forma: valor de € 25,62 (vinte e cinco euros e sessenta e dois cêntimos), objeto da fatura n.º 10319643265, relativa ao período de consumos

de energia elétrica entre 01.10.2019 e 30.10.2019, a qual reflete, entre outros, um “consumo estimado” de 81 kWh naquele período; e valor de € 3,02 (três euros e dois cêntimos), objeto da fatura n.º 30183114752, relativa à contribuição audiovisual – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 4-5, 37-39, 66-67 e 81-82 dos autos;

- h) Em 08.11.2019, a requerida emitiu documento de pagamento (fatura de rescisão de contrato), no valor total de € 0,00 (zero euros), que se desdobra da seguinte forma: valor de € 4,85 (quatro euros e oitenta e cinco cêntimos), objeto da nota de crédito n.º 10321808970, a qual reflete, entre outros, um “consumo real” de 371 kWh no período entre 31.05.2019 e 08.11.2019 e “abatimentos” relativos ao período entre 31.05.2019 e 30.10.2019 no valor de € 63,37 (sessenta e três euros e trinta e sete cêntimos); valor de € 3,02 (três euros e dois cêntimos), objeto da fatura n.º 30184230186, relativa à contribuição audiovisual; e valor de € 1,83 (um euro e oitenta e três cêntimos), a título de nota de débito relativa à fatura n.º 10319643265 – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 40-42 dos autos;
- i) Desde 09.11.2019, na sequência de mudança de comercializador solicitada pelo requerente, encontra-se ativo, para o local de consumo referido em b), contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre o demandante e a \* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 6-7, 8, 21 e 53 dos autos;
- j) Por força do facto descrito em i) e não tendo sido solicitada leitura extraordinária pela requerida, a \*, na qualidade de Operador da Rede de Distribuição, calculou leitura de mudança de comercializador com recurso a estimativa, tendo obtido os seguintes valores por período horário: 668 kWh em “vazio”, 499 kWh em “ponta” e 918 kWh em “cheias” – facto que se julga provado com base no mesmo

- documento junto a fls. 22 e 56 dos autos e no depoimento da testemunha \* em sede de audiência arbitral realizada em 25.09.2020;
- k) No dia 12.11.2019, em cumprimento da ordem de serviço com o n.º 180006307274, uma equipa técnica da \*\*\*\*\* Lda., ao serviço da \*, formada por \* e \*, deslocou-se ao local de consumo referido em b) e, na presença do requerente, detetou que o equipamento de medição com o n.º 10301721287409 (\*), que se encontrava montado na instalação desde 08.03.2018 e integrado em sistema centralizado de telecontagem (com leitura remota ao dia 30 de cada mês), apresentava *display* apagado, pelo que procedeu à substituição daquele contador pelo equipamento de contagem com o n.º 10301922113512 (\*, do tipo *Energy Box*) – facto que se julga provado com base nos documentos de fls. 53 e 54 dos autos, nas declarações do requerente e no depoimento da testemunha José Joaquim da Silva Pinto, ambos em sede de audiência arbitral realizada em 25.09.2020;
- l) Nesta ocasião, as leituras do equipamento de contagem com o n.º 10301922113512 encontravam-se a zeros nos registadores dos períodos horários de “vazio”, “ponta” e “cheias” – facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha José Joaquim da Silva Pinto em sede de audiência arbitral realizada em 25.09.2020;
- m) Por força do facto descrito em k), a \*, na qualidade de Operador da Rede de Distribuição, calculou leitura de 12.11.2019 com recurso a estimativa, tendo considerado exatamente as mesmas leituras, por período horário, apuradas para o dia 09.11.2019: 668 kWh em “vazio”, 499 kWh em “ponta” e 918 kWh em “cheias” – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 22 e 56 dos autos e no depoimento da testemunha \* em sede de audiência arbitral realizada em 25.09.2020;

- n) Em 18.01.2020, a requerida elaborou missiva, dirigida ao requerente, que a recebeu, sob o assunto “Esclarecimentos sobre faturação”, cujo teor se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 3 e 77 dos autos;

*«Caro(a) cliente,*

*Agradecemos o seu contacto em que nos informa que não concorda com a sua faturação uma vez que o contador do seu contrato de eletricidade não estava a apresentar leituras.*

*O contador foi substituído no dia 12 de novembro de 2019.*

*Reanalizada a situação, informamos que o Operador de Rede de Distribuição (ORD), entidade que gere a rede que leva a energia a sua casa, substituiu o contador do seu contrato de eletricidade no dia 12 de novembro de 2019, por ter verificado que o visor se encontrava apagado.*

*Foi feito um cálculo do consumo para o período da anomalia.*

*Conforme regulamentado, o ORD fez um cálculo do consumo para o período em que o contador não registou corretamente as suas leituras e verificou não serem necessários acertos à sua faturação, uma vez que os consumos já faturados são inferiores aos cálculos efetuados com base no histórico.*

*A sua faturação foi corretamente emitida.*

*Com base no que indicámos consideramos que a faturação foi corretamente emitida.*

*Tem a pagar 26,81 euros até 26 de janeiro de 2020. (...)*»

- o) A anomalia detetada no equipamento de medição com o n.º 10301721287409 consumou-se em data posterior a 30.05.2019, mas anterior a 30.06.2019, pelo que não houve lugar a contagem com leitura remota entre 30.05.2019, exclusive, e 12.11.2019 – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 22 e 56 dos autos e nos depoimentos das testemunhas \* e \* em sede de audiência arbitral realizada em 25.09.2020.

### 5.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que o requerente pagou a quantia objeto do documento de faturação descrito sob alínea g) do ponto 5.1.1. *supra*.

### **5.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 5.1.1. e 5.1.2. desta sentença**

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações do requerente e aos depoimentos das testemunhas \* (eletricista na sociedade \*, subempreiteira da \*, prestadora de serviços para a \* ao abrigo de contrato de empreitada contínua de redes), \* (responsável pela programação e controlo da execução de ordens de serviços na \*) e \* em sede de audiência arbitral realizada em 25.09.2020 e à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

O Tribunal tomou, também, em consideração, a regra preceituada no n.º 3 do artigo 35.º da LAV, da qual resulta que, em caso de não comparência de uma das partes (no caso, a requerida) à audiência arbitral, o Tribunal pode prosseguir o processo e proferir sentença arbitral com base na prova apresentada.

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, cumpre asseverar que, tendo presentes as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, como

também na apreciação crítica da prova testemunhal, desde logo por força da falibilidade que lhe é sobejamente reconhecida (e que é considerada no âmbito da livre valoração que lhe é consentida), mas mais ainda quando os depoentes mantêm algum vínculo (familiar, laboral ou de prestação de serviços) com alguma das partes em juízo, cremos que o demandante e as testemunhas acima identificadas se apresentaram em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, clara, isenta e espontânea os factos que eram do seu conhecimento direto, sendo, por isso, possível extrair, com suficiente segurança, a partir das suas declarações e depoimentos (em articulação, nalguns casos, com prova documental carreada para os autos), a matéria de facto acima julgada provada sob alíneas c), d), j), k), l), m) e o) do ponto 5.1.1. *supra*.

Uma derradeira consideração importa tecer para assinalar que, em relação à quantia objeto do documento de faturação descrito sob alínea g) do ponto 5.1.1. *supra*, o requerente, embora reclame a restituição do montante de € 28,64 (vinte e oito euros e sessenta e quatro cêntimos), não logrou juntar aos autos qualquer comprovativo idóneo do pagamento daquele valor, pelo que, de acordo com a regra de distribuição do ónus da prova consagrada no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, se julgou o facto não provado.

## **5.2. Resolução das questões de direito**

### **5.2.1. Da natureza e regime jurídico aplicável ao contrato celebrado entre o requerente e a requerida**

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre a este Tribunal verificar se procede a exceção perentória inominada de ilegitimidade material passiva invocada pela requerida e aquilatar se a demandada procedeu com correção na emissão da faturação apresentada ao requerente.

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre as questões a dirimir, importa caracterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo comercial celebrado entre requerente e requerida.

Assim, atendendo à matéria de facto julgada provada, *maxime* às asserções constantes das alíneas a) e b) do ponto 5.1.1. desta sentença, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a requerida, enquanto comercializadora em regime de mercado, se dedica à aquisição e venda de eletricidade para abastecimento dos clientes agregados na sua carteira, nomeadamente o requerente, com quem celebrou contrato de fornecimento de energia elétrica, destinado a uso não profissional pelo demandante (artigos 9.º, 10.º, 77.º e 89.º do RRCSE).

Está em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviço (artigo 1154.º do Código Civil) por terceiro, de execução duradoura, nos termos do qual a requerida, “única contraparte do utente no contrato” se obrigou à “venda da eletricidade e a promessa da prestação do serviço pelo terceiro operador da rede, consubstanciada na instalação e manutenção do contador, na entrega da eletricidade e na medição do consumo”<sup>7</sup> (prestação de execução continuada), encontrando-se o aqui demandante adstrito à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica pelo mesmo efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda *ad mensuram* (artigo 887.º do Código Civil).

Isto porque, à luz da atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN), assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção, transporte e distribuição e consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização<sup>8</sup>, comercializador e operador da rede de distribuição de energia elétrica acham-se ligados por **contrato de uso de redes** (artigo 78.º

---

<sup>7</sup> PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1025-1026.

<sup>8</sup> *Vide* artigos 36.º, n.º 1 e 43.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro.



do RRCSE e artigos 8.º e seguintes do RARI<sup>9</sup>), vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), e que se assume como um **contrato a favor de terceiro**, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquele tipo contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica, a aqui requerida) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, o operador da rede de distribuição), como resulta do disposto pelo artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural<sup>10</sup>.

Ora, como explica PEDRO FALCÃO, “[p]or força deste contrato a favor de terceiro, *scilicet*, da *cláusula a favor de terceiro* consagrada no contrato de uso de redes «para efeitos de acesso às redes das instalações [...] dos clientes do comercializador» (ponto 1 do Anexo I do Despacho n.º 18899/2010, publicado no *Diário da República* de 21 de dezembro de 2010<sup>11</sup>), fica o operador da rede, *promitente* no âmbito deste contrato, devedor da respetiva prestação ao utente beneficiário, que terá direito a exigí-la nas devidas condições”, as quais se encontram previstas no artigo 6.º do RRCSE, ao postular que «[n]o

---

<sup>9</sup> Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo Regulamento n.º 560/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (*Diário da República*, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 620/2017 da ERSE (*Diário da República*, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017).

<sup>10</sup> Aprovado pelo Regulamento n.º 629/2017 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (*Diário da República*, 2.ª Série, de 20 de dezembro de 2017), cujo artigo 10.º, n.º 1, sob a epígrafe “Partilha de responsabilidades e direito de regresso”, dispõe conforme segue: “Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes.”

<sup>11</sup> Diploma que aprova as condições gerais dos contratos de uso de redes celebrados com os comercializadores em regime de mercado e com o Comercializador de Último Recurso.

exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SEN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei» (n.º 1), sendo uma dessas obrigações «a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento» [n.º 2, alínea a)]<sup>12</sup>.

Acresce que, o objeto do contrato integra-se na categoria dos serviços de interesse geral abrangidos pela Lei dos Serviços Públicos Essenciais (“LSPE”<sup>13</sup>) – o “serviço de fornecimento de energia elétrica” (artigo 1.º, n.º 2, alínea b) da LSPE) – sendo que, para efeitos daquele diploma legal, considera-se *utente* “(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo” (artigo 1.º, n.º 3 da LSPE) e, por outro lado, considera-se *prestador dos serviços públicos essenciais* “(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de fornecimento de energia elétrica], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão” (artigo 1.º, n.º 4 da LSPE). No caso em apreciação, o requerente e a requerida são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

Constata-se, ainda, que o contrato de fornecimento daquele serviço público essencial foi celebrado entre um *profissional* (a requerida) e um *consumidor* (o requerente), logo constitui contrato de prestação de serviço de consumo, sendo, portanto, fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito à disciplina normativa da Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 2.º, n.º 1)<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1026-1027.

<sup>13</sup> Aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29.07 (em vigor desde 28.08.2019).

<sup>14</sup> Lei n.º 24/96, de 31 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto (em vigor desde 15.09.2019).

Destarte, sendo a requerida um sujeito interveniente no SEN, entendido como conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionados com as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, no território nacional, por força do artigo 14.º, alínea e) deste compêndio legal, encontra-se aquela demandada adstrita ao cumprimento de **obrigações de serviço público** (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE e artigo 5.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02.), imanentes à **essencialidade** do serviço público em causa na relação contratual jurídico-privada celebrada com o requerente, tendentes à satisfação de necessidades primaciais na vida de qualquer cidadão.

Ademais, impende sobre o comercializador de serviços públicos essenciais o cumprimento do **dever de informação ao consumidor** (artigo 4.º da LSPE), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes, a **obrigação de emissão de faturação detalhada, com periodicidade mensal, discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas, e especificação dos valores cobrados**, a qual encontra respaldo legal, desde logo, no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 4 da LSPE, e é objeto de regulamentação setorial nos artigos 119.º, 120.º e 132.º do RRCSE, quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica.

Mais concretizadamente, salvo convenção das partes em sentido diverso e que o consumidor considere ser mais favorável aos seus interesses, a periodicidade da faturação de energia elétrica entre os comercializadores e os respetivos clientes é **mensal** (artigo 9.º, n.º 2 da LSPE e artigo 120.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE). O profissional deve remeter as respetivas faturas em suporte papel ou, se o consumidor tiver manifestado o consentimento prévio ou não tiver manifestado oposição quando o contrato de fornecimento em vigor já o preveja, em suporte eletrónico, para o endereço de correio eletrónico disponibilizado pelo cliente (artigo 132.º, n.º 13 do RRCSE).

Para cabal cumprimento do dever de informação inerente à obrigação de emissão de faturação, cumpre ao prestador de serviços de interesse geral, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 2 e 4 da LSPE e do artigo 132.º, n.ºs 1, 2 e 4 do

RRCSE, apresentar aqueles documentos de pagamento com os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, assumindo, nomeadamente, a preocupação de esclarecer os utentes da desagregação dos valores faturados e, por essa via, evidenciar:

*i)* o valor relativo à tarifa de acesso às redes (artigo 122.º, n.ºs 2 e 3 do RRCSE e artigos 39.º e 41.º do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico<sup>15</sup>);

*ii)* os custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral: Sobrecusto da Produção em Regime Ordinário (centrais térmicas e hídricas)<sup>16</sup>, Sobrecusto da Produção em Regime Especial (energias não renováveis)<sup>17</sup>, Sobrecusto da Produção em Regime Especial (energias renováveis)<sup>18</sup> e Outros Custos<sup>19</sup>;

*iii)* o preço unitário dos termos faturados;

*iv)* as quantidades associadas a cada um dos termos faturados;

*v)* o período da faturação a que a mesma reporta e a data limite de pagamento;

*vi)* a data ou datas preferenciais para comunicação de leituras por parte dos clientes em BTN (Baixa Tensão Normal);

*vii)* as taxas e outros encargos devidos; e

*viii)* quando aplicável, o valor do desconto correspondente à tarifa social.

Por último, por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do RRCSE, **a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo**

---

<sup>15</sup> Aprovado pelo Regulamento n.º 619/2017, de 18 de dezembro da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017), com a última alteração introduzida pelo Regulamento n.º 496/2020 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 26 de maio de 2020).

<sup>16</sup> Sobrecusto dos contratos de aquisição de energia, custos para a manutenção do equilíbrio contratual e garantia de potência.

<sup>17</sup> Designadamente, sobrecusto da produção em regime especial do tipo cogeração.

<sup>18</sup> Sobrecusto da produção em regime especial, alocado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, do tipo eólica, fotovoltaica, mini-hídrica, biogás, biomassa, resíduos urbanos e energia das ondas.

<sup>19</sup> Incluem, designadamente, as rendas de défices de tarifas (vulgo “Défice Tarifário”), os ajustamentos da atividade de aquisição de energia do Comercializador de Último Recurso (CUR) referentes a anos anteriores e os custos associados aos terrenos das centrais hídricas.

disponibilizada pelo operador da rede de distribuição, obtida, por este, mediante leitura direta do equipamento de medição, realizada com periodicidade trimestral [no caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN – cf. artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 do GMLDD)], na eventualidade de o contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal) – cf. artigo 263.º, n.º 2 do RRCSE e ponto 29.2.1. do GMLDD. Excepcionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição, o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes “acertos de faturação” nos documentos de pagamento emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então, disponíveis (artigos 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5, e 268.º, n.º 1, ambos do RRCSE).

### **5.2.2. Da exceção perentória inominada de ilegitimidade material passiva invocada pela requerida**

Posto o que antecede, passamos, então, à resolução da primeira questão decidenda, qual seja a de saber se procede (ou não) a exceção perentória inominada de ilegitimidade material passiva invocada pela requerida. Recorde-se que, para fundamentar a verificação da referida exceção, a requerida aduziu que a ação arbitral tem por objeto as leituras que o requerente alega provirem de uma anomalia no funcionamento do contador – sobre a qual nada sabe e não se presume que deva saber –, e, por conseguinte, os acertos devidos por erros de medição, pelo que não lhe assiste qualquer legitimidade para se pronunciar, visto que tal objeto do litígio escapa ao âmbito da sua atividade e competência.

Ora, para melhor compreensão da questão ora em apreciação, não pode perder-se de vista que a **legitimidade material, substantiva ou *ad actum*** constitui um instrumento próprio do direito do negócio jurídico, identificando

um seu requisito de validade, que consiste no poder de um sujeito dispor de uma certa relação jurídica, fundado na relação de pertinência (ou titularidade) que o liga a ela<sup>20</sup>. Trata-se, portanto, de um “complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa”<sup>21</sup> ou às condições de procedibilidade da ação, sendo que a falta de legitimidade substantiva configura uma exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso, e determina a improcedência da ação (artigos 576.º, n.ºs 1 e 3 e 579.º do CPC).

Neste conspecto, compulsados os autos, reveste meridiana clareza que o requerente é, de facto, titular de uma relação controvertida que mantém com a aqui demandada \*, a qual assenta em direitos de crédito de que a requerida se arroga – e que o requerente considera indevidos –, a título de contraprestações devidas pelo serviço de fornecimento de energia elétrica a que aquela se obrigou por força de contrato que a liga ao aqui demandante. Note-se que, embora os comercializadores (como a \*) utilizem o histórico de leituras (nomeadamente, leituras estimadas) da responsabilidade do operador da rede de distribuição para efeitos de emissão da faturação remetida ao cliente final, certo é que compete apenas a eles efetuar os devidos acertos da faturação enviada ao utente – cf. artigo 131.º do RRCSE. O operador da rede procede, tão-só, à correção da faturação de uso de redes junto do comercializador, com impacto na tarifa devida por este pelo uso da rede de transporte e da rede de distribuição (artigos 23.º e 24.º do RARI e artigos 39.º e 41.º do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico).

Por conseguinte, **improcede a exceção dilatória inominada de ilegitimidade material invocada pela requerida.**

---

<sup>20</sup> Neste sentido, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, 2007, Coimbra, Almedina, pp. 430-431.

<sup>21</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2018, proferido no Processo n.º 5297/12.0TBMTS.P1.S2, Relator: Conselheiro Bernardo Domingos, disponível *online* em <http://www.dgsi.pt/>.



### 5.2.3. Da correção (ou não) da faturação apresentada ao requerente pela requerida

Resolvida a primeira questão que cumpria solucionar e na medida em que a pronúncia adotada pelo Tribunal quanto a essa questão não prejudicou o conhecimento da segunda questão oportunamente enunciada, impõe-se, agora, aferir da correção da faturação emitida pela requerida, não sem antes se assinalar, como ponto prévio, que, mesmo depois de notificado para o efeito por despacho proferido em sede de audiência arbitral, o requerente não juntou aos autos a fatura emitida pela requerida no valor de € 26,81 (vinte e seis euros e oitenta e um cêntimos), o que, nessa parte, por ausência de elemento factual essencial, inviabiliza, de todo em todo, o necessário exercício de cotejo do conteúdo daquele documento de pagamento (verificando, nomeadamente, a que local de consumo respeita tal fatura e a que título(s) a demandada reclama o pagamento do referido montante) com a informação disponível nestes autos, oriunda do operador da rede de distribuição – entidade responsável pela medição e leitura (i.e., pela recolha dos valores das grandezas objeto de medição registadas no mostrador ou nas memórias dos equipamentos de medição, entre as quais a energia ativa – vide artigos 245.º, alínea d) e 249.º do RRCSE e pontos 24. e 29. do GMLDD) dos contadores (pela mesma montados nos locais de consumo dos clientes ligados à sua rede (artigos 239.º, n.º 1, alínea c) e 268.º, n.ºs 2 e 5, alínea b) do RRCSE e pontos 10., alínea b) e 27.6. do GMLDD), assim como pelos cálculos auxiliares necessários à determinação das grandezas necessárias para efeitos de faturação, quando a mesma não é possível por consulta aos equipamentos de medição (artigo 268.º, n.º 9 do RRCSE e pontos 26. e 30. do GMLDD, onde se enquadra a estimativa necessária à correção de erros de medição ou leitura ou à falta de dados) –, a respeito dos consumos efetuados na instalação sita na Rua da Mata, n.º 13, União das Freguesias de Real, Dume e Semelhe, concelho de Braga, à qual corresponde o Código do Ponto de Entrega (CPE) PT 0002 0000 2043 2532 FW.



Isto posto, como revelado pelas decisões em matéria de facto sob alíneas b), i), j) e o) do ponto 5.1.1. *supra*, no âmbito de processo de mudança de comercializador de energia elétrica que determinou a cessação do contrato de fornecimento de eletricidade que o requerente mantinha com a requerida (em 08.11.2019) e o início da produção de efeitos de vínculo negocial com a Galp Power, S.A. (desde 09.11.2019), não houve lugar a leitura de ciclo (por acesso remoto, até porque o sistema de medição por telecontagem não assegurava a comunicação de leituras desde 30.06.2019), nem a leitura extraordinária [cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Anexo à Diretiva n.º 15/2018, de 10 de dezembro<sup>22</sup>, também esta inviabilizada pela anomalia de funcionamento de que padecia o equipamento n.º 10301721287409 – *display* apagado –, desde data posterior a 30.05.2019, mas anterior a 30.06.2019], porquanto, de acordo com o ponto 34. do GMLDD, a \* procedeu a estimativa de leitura de mudança de comercializador, “calculada com base na última leitura real e no Consumo Estimado ( $C_{\text{Estimado}}$ ) para o período compreendido entre a data da última real e a data em que se quer estimar a leitura” (período de 162 dias), tendo determinado o Consumo Estimado em função do “método de estimativa atribuído ao Ponto de Entrega, nos termos previstos no ponto 33 [do mesmo GMLDD]”, isto é, com base no Consumo Médio Diário ( $C_{\text{md}}$ ) obtido para o Ponto de Entrega (existindo histórico de leituras reais que abrangia um período superior a 12 meses – concretamente, 448 dias –, registadas pelo equipamento de medição n.º 10301721287409, cuja conformidade metrológica, mormente no período entre 10.04.2018 e 30.05.2019, não foi posta em causa) – cf. pontos 33.1., 33.1.1. e 33.1.1.1. do GMLDD –, ponderado pelo Perfil Inicial<sup>23</sup> (no caso, cliente final em BTN

---

<sup>22</sup> Aprovou os Procedimentos de mudança de comercializador no setor elétrico e no setor do gás natural (Diário da República, 2.ª Série, de 10 de dezembro de 2018).

<sup>23</sup> Perfil de consumo indicativo publicado pela ERSE, que serve de base para o cálculo dos perfis finais utilizados na determinação dos consumos discriminados por períodos de 15 minutos. O perfil inicial de consumo é normalizado, correspondendo a soma de todos os valores de 15 minutos para o ano a que reporta, a um valor igual a 1000 (ponto 7. do GMLDD). Os perfis de autoconsumo aplicáveis às instalações de autoconsumo em BTN no ano de 2019 foram aprovados pela Diretiva n.º 6/2019, da ERSE – Entidade

classe C, considerando a potência contratada inferior a 13,8 kVA e o consumo anual inferior a 7140 kWh, nos doze meses anteriores, da instalação – cf. artigo 272.º do RRCSE, ponto 35.1 do GMLDD, decisão sob alínea e) do ponto 5.1.1. *supra*, e documento junto a fls. 57 dos autos), para cliente final com tarifa simples (cf. pontos 34.1. e 33.2.1. do GMLDD e decisão sob alínea e) do ponto 5.1.1. *supra*). Com base na metodologia descrita e refletida a fls. 57 dos autos, o operador da rede de distribuição obteve o valor total de 371 kWh de energia elétrica (121 kWh em “vazio”, 87 kWh em “ponta” e 163 kWh em “cheias”) consumidos entre 30.05.2019 (data da última leitura real) e 09.11.2019 (data para a qual foi apurada a leitura).

Ora, considerando a factualidade adquirida e julgada provada sob alíneas c) e d) do ponto 5.1.1. *supra*, cremos que o método de cálculo utilizado pelo operador da rede para determinação do consumo realizado pelo cliente no período entre 30.05.2019 e 09.11.2019 se revela transparente e idóneo a assegurar, na medida do possível, uma correspondência com os consumos efetivamente realizados pelo cliente naquele período (ponto 32. do GMLDD), visto que, a partir dele, se obtém uma estimativa ajustada ao padrão conhecido do requerente em período homólogo de 2018, mesmo desconsiderando o hiato temporal mediado entre o final do mês de julho e o final do mês de setembro (coincidente, quase na sua totalidade, com a estação do ano do verão e, como tal, habitualmente marcado por consumos de energia elétrica menos significativos, porque as necessidades de acesso àquela fonte de energia são mais diminutas, em comparação com épocas do ano tipicamente pautadas por temperaturas mais baixas).

Não se efetuando, desta forma, qualquer reparo ao cálculo da estimativa de leitura de mudança de comercializador efetuado pelo operador da rede, temos que, naquela data de 08.11.2019, a requerida emitiu documento de pagamento (fatura de rescisão de contrato), no valor total de € 0,00 (zero euros), o qual, com particular interesse para o litígio de que aqui se conhece,

incorpora nota de crédito n.º 10321808970, no montante de € 4,85 (quatro euros e oitenta e cinco cêntimos), que, além de refletir, exatamente, a quantidade total de energia elétrica calculada pelo operador da rede para o período entre 31.05.2019 e 08.11.2019, também operou, por via da rubrica “Abatimentos”, os competentes “acertos de faturação” produzida com base em estimativas de consumo (nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 131.º do RRCSE) para o período entre 31.05.2019 e 30.10.2019, situando-se, entre a faturação “acertada”, as faturas colocadas em crise pelo demandante, datadas de 30.09.2019 e 30.10.2019, identificadas pelos números 10314266587 (com o valor de € 26,64) e 10319643265 (com o valor de € 25,62), respetivamente (mas também, designadamente, a fatura junta aos autos pelo requerente após a audiência arbitral, a fls. 71-72) – cf. alínea h) do ponto 5.1.1. *supra*.

Concluindo-se, assim, que a faturação trazida aos autos pelas partes e posta em crise pelo requerente assenta, de facto, nos dados disponibilizados pelo operador da rede de distribuição, importa sublinhar que, dias depois da consumação da mudança de comercializador de energia elétrica que passou a fornecer a instalação do requerente e, portanto, em data posterior ao período de consumos abarcado pela fatura n.º 10319643265, uma equipa técnica ao serviço da EDP Distribuição – Energia, S.A. deslocou-se ao local de consumo com o CPE PT 0002 0000 2043 2532 FW e detetou que o equipamento de medição então afeto àquela instalação apresentava *display* apagado, pelo que procedeu à substituição do dito equipamento pelo contador com o n.º 10301922113512 [cf. alínea k) do ponto 5.1.1. *supra*]. Embora a anomalia de funcionamento detetada no equipamento de medição substituído em 12.11.2019 (*display* apagado, geradora de falta definitiva de dados de medição, que, como declarado pela testemunha Paulo Jorge Maia da Silva Bastos, podia e devia ter sido verificada pelo operador da rede de distribuição em data anterior, aplicando o procedimento previsto no ponto 30.2.4. do GMLDD, visto que já inexistia obtenção de leitura do equipamento de medição por acesso remoto, através do sistema de telecontagem, desde, pelo menos, o dia 30.06.2019 – cf. alíneas k) e o) do ponto 5.1.1. *supra*) impossibilite a leitura

(local ou remota) dos valores das grandezas objeto de medição registadas no mostrador ou nas memórias do contador e, como tal, devesse ter determinado a estimativa dos consumos efetuados entre 08.11.2019 e 12.11.2019, a \* decidiu, compreensivelmente – atento o muito curto intervalo de tempo decorrido entre a mudança de comercializador e a substituição do equipamento de medição –, e sem prejuízo para o requerente, considerar a leitura apurada para a data de ativação do contrato com o novo comercializador (09.11.2019) como a leitura final do equipamento de medição n.º 10301721287409.

**Assim, em face do exposto, concluindo-se no sentido da correção da faturação emitida pela requerida disponível nos autos e posta em crise pelo requerente e, nessa decorrência, pela conformidade das quantias peticionadas por aquela a título de contraprestação devida pelos consumos realizados na instalação sita na Rua da Mata, n.º 13, União das Freguesias de Real, Dume e Semelhe, concelho de Braga, improcedem as pretensões formuladas pelo requerente.**

## **6. Decisão**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando-se a ação totalmente improcedente,**

- a) Absolve-se a 2.ª requerida \* da instância, por falta de legitimidade processual passiva;**
- b) Absolve-se a 1.ª requerida \* dos pedidos formulados pelo requerente.**

Notifique-se.

Braga, 25 de novembro de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

**Resumo:**

1. Por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição, obtida, por este, mediante leitura direta do equipamento de medição, realizada com periodicidade trimestral [no caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN – cf. artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados)], na eventualidade de o contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal) – cf. artigo 263.º, n.º 2 do RRCSE e ponto 29.2.1. do GMLDD;
2. Excecionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição, o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes “acertos de faturação” nos documentos de pagamento emitidos posteriormente,

com base nas leituras reais, então, disponíveis (artigos 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5, e 268.º, n.º 1, ambos do RRCSE);

3. Nos termos do ponto 34. do GMLDD, no âmbito do processo de mudança de comercializador, a data da ativação corresponde à data para a qual se determina uma leitura, podendo esta, no caso de clientes finais em BTN, ser obtida com recurso a estimativa, leitura de ciclo ou leitura extraordinária.
4. A estimativa de leitura de mudança de comercializador é calculada com base na última leitura real e no Consumo Estimado para o período compreendido entre a data da última leitura real e a data em que se quer estimar a leitura. Por seu lado, a determinação do Consumo Estimado depende do método de estimativa atribuído ao Ponto de Entrega, nos termos previstos no ponto 33. do GMLDD.